



Deputada  
MARIÂNGELA DUARTE

Publique - se Inclua-se em  
pauta por TRES, sessões  
27, MARÇO 1998  
PAULO KOBAYASHI - Presidente

FLS. Nº 02  
1535  
LEGISLATIVO 7

Projeto de Lei nº 51, de 1998.

Dispõe sobre a universalização do atendimento básico à mulher durante a gravidez e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO APROVA:

Art. 1º - O Poder Público Estadual, através do SUS - Sistema Único de Saúde, garantirá a universalização do atendimento básico à mulher, durante toda a gravidez, compreendendo:

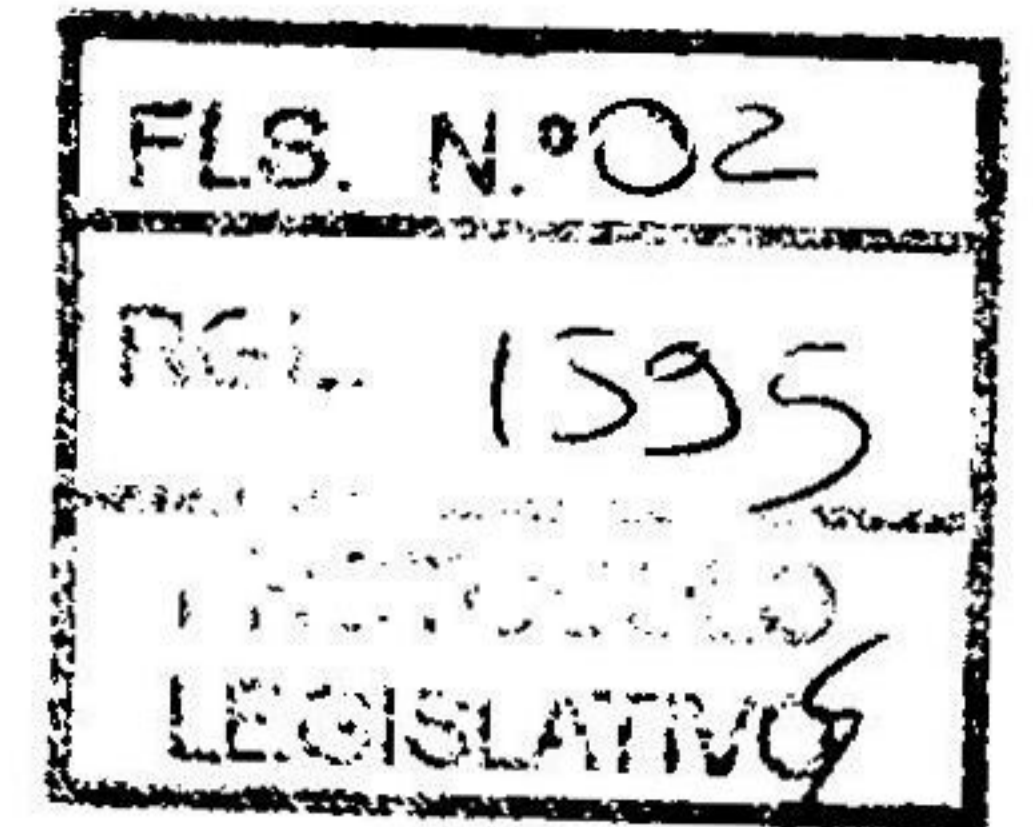
- I - acompanhamento médico por profissional qualificado e assistência completa, específica para cada caso;
- II - assistência pré-natal;
- III - assistência no parto, incluindo o atendimento ao recém-nascido, principalmente àqueles em situação de risco;
- IV - assistência pós-parto;
- V - o mínimo de 6 consultas às gestantes, sendo 1 consulta médica por mês, anteriores ao parto;
- VI - estudos e prevenção à mortalidade materna;
- VII - convênio entre as direções do SUS, nas três esferas de governo, para a garantia do atendimento previsto nesta lei.

ENTREGUE À MESA EM:  
1535  
26 MAR 15 58 85

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
R.G.L. 1535 de 02.04.98  
Autuado com 06 folhas



Deputada  
MARIÂNGELA DUARTE



VIII - ampla campanha de divulgação, na imprensa escrita, televisiva e falada, dos serviços oferecidos pela rede pública de saúde à mulher gestante e da necessidade do acompanhamento pré-natal.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por profissional qualificado o médico, a enfermeira ou a parteira legalmente licenciados.

Art. 2º - O descumprimento desta lei será considerado infração legal, obrigando o Poder Público ao pagamento de indenização, na forma a seguir:

I - multa correspondente ao valor de 400 Ufesp's no caso de infração aos incisos I a VIII do artigo anterior;

II - indenização arbitrada judicialmente, quando o descumprimento às disposições contidas no artigo anterior, resultar em lesão irreversível da paciente ou em sua morte.

Art. 3º - Compete ao Ministério Público Estadual, nos termos que dispõem os arts. 91 e 97 da Constituição Estadual:

I - exercer a fiscalização acerca do cumprimento desta lei, sem prejuízo da fiscalização exercida por outras instituições;

II - promover as ações competentes, em especial a de obrigação de fazer e de indenização contra o Poder Público, nos casos de descumprimento, sem prejuízo da iniciativa dos próprios interessados ou lesados.

Art. 4º - A recusa do Poder Público ao atendimento previsto nesta lei será registrado mediante:

I - documento emitido pelo Diretor responsável pelo estabelecimento de saúde, devidamente fundamentado e motivado;



Deputada  
MARIÂNGELA DUARTE



II - instauração de inquérito, no distrito policial.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada, no prazo de 30 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Relatório elaborado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) apontou que o risco de uma brasileira morrer em consequência da gravidez ou do parto é de um em cada 130 casos, quando o padrão considerado baixo pela própria Organização é de uma morte para cada 3.000 casos. Verifica-se uma desproporção muito grande entre o número tolerável e o verificado no País.

A situação torna-se mais vergonhosa, ainda, quando se constata que todas estas mortes poderiam ser evitadas com atendimento preventivo. Segundo declaração da Coordenadora da Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos, Maria José de Oliveira Araújo, as ações preventivas seriam eficazes no combate à mortalidade e poderiam evitar 98% dos óbitos.

Com um serviço eficiente de pré-natal e atendimento efetivo aos moradores da periferia o problema poderia ser controlado. Para a professora livre-docente de saúde coletiva da Escola Paulista de Medicina, Eleonora Menicucci, “melhoraríamos a situação com um exame pré-natal de qualidade e com no mínimo uma ida ao médico uma vez por mês”. Constata-se, assim, que o problema é resultado da falta de uma política de saúde voltada à mulher e à gestante:



Deputada  
MARIÂNGELA DUARTE

FLS. Nº 04
ROL 1595
PROTÓCOLO
LEGISLATIVO

Os índices registrados no Brasil, sobre mortalidade materna, são considerados altos, até mesmo se comparados aos países do 3º mundo.

Por isso, faz-se necessário o aprimoramento do atendimento à mulher, em toda a rede pública de saúde. A instituição de um setor de estudos e prevenção à mortalidade materna, no Estado, produziria resultados altamente positivos. É uma violência o fato de uma gestante ter que percorrer até três instituições médicas, para encontrar uma vaga e dar à luz com o mínimo de conforto e infra-estrutura.

Recentemente, os jornais estamparam a foto de uma mulher em posição de parto, no banco de um corredor de hospital gaúcho. Sem atendimento para a mãe, o bebê nasceu ali mesmo e foi coberto pelas bandeiras do Brasil e do Rio Grande do Sul.

Não podemos ficar assistindo a essas brutalidades, como se fosse tudo absolutamente normal. A Constituição Federal determina que a saúde é direito de todo cidadão e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços.

A Constituição Estadual, no Artigo 220 determina:

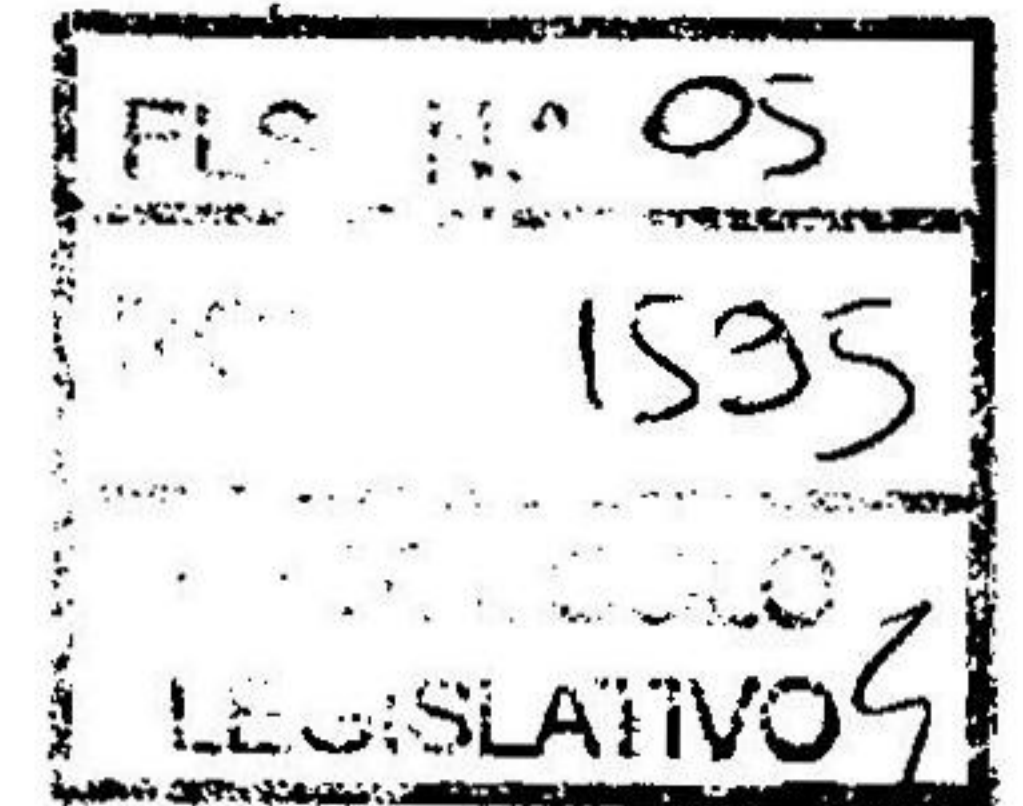
**“Art. 220 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.”**

Estabelece, ainda, no Artigo 223, o seguinte:

**“Art. 223 - Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:**



Deputada  
MARIÂNGELA DUARTE



**I - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;**

**II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes à:**

(...)

**e) saúde da mulher;”**

Art. 16: O Código de Saúde do Estado, por sua vez, estabelece, no

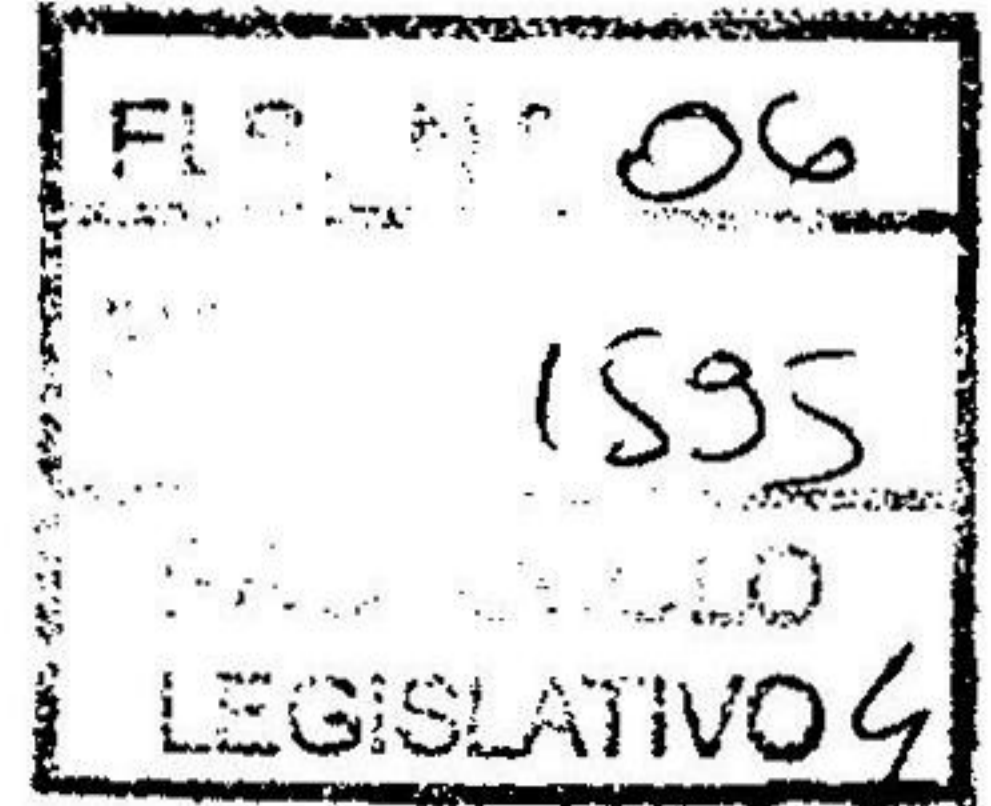
**“Art. 16. Observadas as normas gerais de competência da União, o Estado estabelecerá normas suplementares sobre promoção, defesa e recuperação da saúde, individual e coletiva.”**

Constata-se que o ordenamento jurídico vigente oferece todas as condições para a apresentação da presente propositura e garante, através de normas genéricas, o atendimento à mulher gestante.

É inadmissível o aumento contínuo dos altos índices de mortalidade materna e a falta de uma legislação própria que discipline o assunto, motivo pelo qual faz-se necessária a aprovação da presente propositura, com o objetivo de especificar, através de lei de competência do Estado, quais e como devam ser estes serviços, além de prever as penalidades pelo descumprimento da obrigação estatal.



Deputada  
MARIÂNGELA DUARTE



O projeto de lei prevê, ainda, a garantia do registro de eventual recusa do Poder Público ao atendimento de saúde, constituindo-se, tal medida, em garantia ao Estado e ao cidadão: ao Estado, que somente indenizará àqueles que realmente procuraram os serviços da rede pública de saúde e não foram atendidos, e aos cidadãos, que poderão exigir do Estado o cumprimento aos seus direitos, ou a indenização equivalente pelo descumprimento.

Sendo assim, contamos com a colaboração dos nobres Pares, para a provação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, em...

  
**DEPUTADA MARIÂNGELA DUARTE**

PT

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSQ 2731993

.....  
Conferente

